



LEI Nº 517/04

Súmula: "Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Pontal do Paraná, passa a ser disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Município de Pontal do Paraná.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- A)** Divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- B)** Integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- C)** Contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- A)** Transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- B)** Promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- C)** Preservar os valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;



D) Coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político partidárias ou ideológicas.

Art. 5º - Dá razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, a entidade vencedora em processo de licitação, na forma da Lei que rege a matéria.

Art. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo Único – As rádios que estão em pleno funcionamento e de acordo com as disposições gerais estatuidas, antes da publicação da presente Lei, não necessitarão participar de processo licitatório para a obtenção da concessão.

Art. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo Único – Os recursos advindos de patrocínio deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- A)** Usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- B)** Operar sem a concessão do Poder Municipal;
- C)** Transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- D)** Permanecer fora da operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- E)** Promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra Rádio Comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de Radiodifusão ou de Telecomunicação sonora, ou de imagens e som;
- F)** Infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.



Art. 10 – As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no Art. 9º são as seguintes:

- A) Advertência;
- B) Multa;
- C) Revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 11 – A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder concedente.

Art. 12 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potencia máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 02 de Julho de 2004.


JOSE ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


CESÁRIO FERREIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento


EVANDRO MÁRIO LAZZARI
Procurador Jurídico